

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países do espaço português...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e por semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 113-A/88:

Agrupar os oficiais das FARP, hierarquicamente, em novas categorias e postos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 113-A/88

de 17 de Dezembro

1. O Estatuto Oficial e do Sargento das FARP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/85 de 3 de Junho, agrupa a hierarquia militar da seguinte forma:

a) Oficiais Comandantes:

Comandante de Brigada;

Primeiro Comandante;

Comandante.

b) Oficiais Superiores:

Major;

Capitão.

c) Oficiais Subalternos:

Primeiro Tenente;

Tenente;

Sub-Tenente.

A existência dos Oficiais Comandantes na hierarquia das FARP obedece a razões políticas e históricas oriundas da Luta Armada de Libertação Nacional.

Após a Independência, essa categoria foi consubstanciada em diplomas legais, concretamente através do Decreto-Lei n.º 8/75, de 13 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 14/80, de 1 de Março. O primeiro designou como Comandante das FARP, os Camaradas que durante a Luta Armada da Libertação Nacional exerceram efectivamente funções de Comando e como tal deveriam ser assim designados em todos os documentos e assuntos oficiais. O segundo instituiu, entre nós, a hierarquia nas FARP.

2. Volvido esse tempo, impõe-se a reestruturação da hierarquia militar, mediante a criação de novas patentes, por forma a proporcionar à nova geração de Oficiais maiores possibilidades de progressão na carreira.

3. Por outro lado, tendo em conta o inestimável valor histórico de que se reveste a figura de Comandante das FARP, como símbolo das heróicas tradições combativas que tornaram possível, pela via de luta político-armada, a conquista da independência pelo nosso povo, e bem assim a sua decisiva contribuição na fundação, orientação e direcção das Forças Armadas de Cabo Verde, entende-se que ela deve continuar a encimar o topo da hierarquia na nossa instituição militar.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 36/III/88, de 18 de Junho,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os oficiais das FARP passam a agrupar-se hierarquicamente em categorias e postos distribuídos da seguinte forma por ordem decrescente:

a) Oficiais Comandantes:

Comandante de Brigada;
Primeiro Comandante;
Comandante.

b) Oficiais Superiores:

Coronel;
Tenente Coronel;
Major.

c) Oficiais Capitães:

Capitão.

d) Oficiais Subalternos:

Primeiro Tenente;
Tenente;
Sub-Tenente.

Artigo 2.º

1. A categoria dos Oficiais Comandantes passa a constituir um quadro fixo, extra-carreira, sem acesso e sem promoção.

2. Os actuais postos de Comandante de Brigada, Primeiro Comandante e Comandante, para além de continuarem a encimar a hierarquia, passam a constituir uma dignidade e têm precedência sobre as restantes categorias hierárquicas nos actos e cerimónias militares e civis.

Artigo 3.º

O Governo, por decreto, regulará as situações, honras, regalias e demais direitos inerentes aos postos de Comandante de Brigada, Primeiro Comandante e Comandante.

Artigo 4.º

As condições gerais e especiais de promoção aos postos de Coronel e Tenente Coronel serão reguladas em diploma próprio.

Artigo 5.º

São revogados pelo presente diploma o n.º 1 do artigo 7.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 57/85, de 3 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Arnaldo França.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.